TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo nº: **0005049-17.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de CF, OF - 1633/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

Origem: 773/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: FELIPE LAURENTINO DE OLIVEIRA

Vítima: FARMÁCIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO e outros

Réu Preso

Aos 29 de julho de 2016, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Carlos Eduardo Montes Netto, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotor de Justiça, Dr(a). Gustavo Luis de Oliveira Presente o réu FELIPE LAURENTINO DE Zampronho. acompanhado de defensor, Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas 04 vítimas, uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: a ação é procedente. A materialidade se confirma pelo auto de exibição e apreensão de fls.27 e laudo feito nas filmagens de fls.108/111. A autoria, ao seu turno, ficou perfeitamente demonstrada. As vitimas narraram o violento episodio, mas não se lembraram com precisão do rosto do réu. Entretanto, sabiam que o crime foi cometido valendo-se de um Siena prata. A vítima Joice estava grávida e desmaiou, quando o acusado impediu que a vítima Milena prestasse o socorro. A testemunha Jaqueline estava no veiculo e confirmou que o réu e um amigo praticaram um delito. Segundo ela, o motorista também chamado Felipe deixou o acusado próximo do estabelecimento, sendo que depois de 10 minutos o ultimo retornou apressado dizendo para acelerar o carro. Em seguida, como se nada tivesse acontecido, todo foram comer lanche no Mc Donalds. Se não bastasse ainda havia, durante toda empreitada criminosa, uma criança de colo à bordo do veiculo. O policial militar disse que recebeu informação do Siena prata e saiu e diligência, oportunidade em que um veiculo com as mesmas características empreendeu fuga sendo acompanhado. Em dado momento, o carro parou e os ocupantes saíram correndo, ocasião em que notou que um deles tinha uma criança de colo. Conseguiram deter o réu -

que confessou prontamente - e duas adolescentes, mas os outros fugiram. Por sua vez, percebendo que a prova já estava robusta em seu desfavor, o réu confessou parcialmente, já que não contou quem era seu comparsa e omitiu detalhes importantes sobre as circunstâncias do delito, tais como a existência de uma criança de colo n carro da fuga e o desmaio de uma das vitimas. Desta maneira, verifica-se que a prova esta firme forte para imputar ao acusado o delito descrito na exordial. No tocante a dosimetria da pena, na primeira fase, entendo que a pena deve ser elevada pois as circunstancias judiciais são desfavoráveis. As circunstancias do delito fogem ao que se costuma presenciar em crimes dessa espécie. Veja se que houve ameaças e ofensas desnecessárias a concretização do assalto, principalmente porque nenhuma vítima reagiu. Demonstrando crueldade, o réu impediu que uma vítima prestasse auxilio a outra, a qual estava grávida e desmaiou de nervoso. Além disso, o réu ofendeu gratuitamente todas elas, como se a agressividade tamanha fosse mesmo necessária diante de 4 mulheres totalmente indefesas. Ainda neste momento, nas circunstancias do crime, percebe-se que o acusado o cometeu levando à bordo do veiculo uma criança de colo, a qual ficou submetida a toda a sorte de malefícios, notadamente quando empreenderam fuga dos policiais. Na segunda fase, verifico a existência da atenuante da confissão espontânea. Por fim, com relação as duas causa de aumento de pena, requeiro que o aumento seja feito além do mínimo, não pela quantidade de causas, mas porque no caso concreto o uso da arma foi ostensivo e não apenas velado, ou seja, o acusado expos muito, mas a perigo a vida das vítimas apontando a arma para todas elas, de modo que certamente apenas porta-la e mostra-la seria suficiente para atemorizar as ofendidas, como se costuma ver em alguns casos. Tal circunstância do caso concreto merece a dúvida atenção na majoração da pena nesta fase. A comparsaria também foi preponderante para o sucesso do crime e ainda um dos assaltantes permanece foragido. Finalmente, com relação ao regime de inicio de cumprimento de pena, penso que não pode ser outro se não o fechado, seja pela gravidade em concreto do fato, seja pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Deixa-se claro que o crime foi cometido com emprego de arma de fogo, o que é uma circunstancia desfavorável objetiva que seria facilmente ponderada na primeira fase de aplicação da pena, mas que o legislador preferiu desloca-la para a última fase. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: o réu é confesso e a confissão esta em harmonia com o resto da prova. Destaca-se que a referida confissão foi realizada de maneira espontânea após a garantia da entrevista previa e reservada com a defesa, oportunidade em que o réu pode compreender a extensão da imputação e as consequência da admissão de autoria. A confissão demonstra arrependimento e com isso maior potencial de sucesso quanto ao objetivo de reintegração social. Cabe neste contexto discutir apenas qual seria a pena justa para os fins de retribuição e prevenção, afastando-se os excessos, data vênia, meramente retóricos da acusação. Em primeiro lugar, a defesa observa que o crime aqui apurado não destoa da normalidade dos fatos comumente apurados nesta comarca. Objetivamente o jovem ingressou no estabelecimento, utilizou a arma para garantia de sua ação, subtraiu rapidamente um numerário do caixa e evadiu-se. Consta que ao entrar pediu um remédio, prática possivelmente utilizada para encorajamento do autor do crime, supostamente ainda deliberava sobre dar inicio ou não ao delito. Apesar dos destaques feitos pela promotoria, percebe-se que nenhuma das testemunhas hoje ouvidas fez espontaneamente relato de maior agressividade ou teve a intenção de demonstrar ao juízo algo especialmente incomum. Os pontos mais graves dos relatos estão contidos nas partes das perguntas feitas pela promotoria, o que demonstrar a condução da parte para extração de aspectos de maior realce. A prova demonstrou também que o réu não tinha condições de avaliar que uma das moças estava grávida, já que a gestação ainda não era aparente. A suposta presença de criança dentro do automóvel não tem seu momento bem definido. Assim é fato que as circunstancias judiciais são normais e não recomenda exasperação da penabase. Na segunda fase, além da confissão já destacada, constata-se também a atenuante da menoridade. O réu ainda hoje tem apenas 18 anos. Ao final da segunda fase, a pena deverá estar estabilizada no mínimo. Na terceira fase, apesar novamente do esforço argumentativo da acusação, incide a súmula 443 do STJ. Para além da simples quantidade de causas de aumento presentes na denuncia, os argumentos utilizados no debate para emprego de fração superior a 1/3 parece, sempre com a devida vênia, aqui impertinentes. O uso ostensivo da arma durante o assalto é quando muito circunstancia do crime podendo na fase do art.59 do CP ser sopesada na análise da culpabilidade. Na terceira fase, o uso de arma é um aspecto puramente objetivo que não reclama análise do elemento subjetivo. Assim, requer-se a observância da súmula referida para que ao final se atinja, no máximo, 5 anos e 04 meses de reclusão. Por todas as razões assim expostas, também não há motivo para afastar a incidência do art.33 e parágrafos do Código Penal, tampouco as súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF. O regime cabível é o da lei, no caso concreto, o semiaberto. Encerrada a instrução, colhida a prova, superados os fundamentos utilizados para decretação da prisão preventiva, não podendo haver antecipação de pena, requer-se a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Felipe Laurentino de Oliveira, qualificado às fls.69, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2º, I e II do Código Penal, conforme os fatos descritos na denúncia, a qual e reporto. Recebida a denúncia (fls.96), houve citação e resposta escrita (fls.122/123), sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.126). Nesta audiência foi produzida a prova oral pelas partes, sendo o acusado interrogado. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a procedência da ação. A defesa pediu concessão de benefícios na aplicação das penas. É o Relatório. Decido. Trata-se de ação que se apura prática de roubo majorado. A materialidade foi comprovada pela prova documental e oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado confessou a prática do roubo mediante o emprego de arma de fogo e a sua versão foi amplamente confirmada pela prova oral, especialmente prestado por Jaqueline que destacou que um terceiro chamado Felipe concorreu para o roubo. Desta forma, a acusação é procedente e devem ser reconhecidas as causa de aumento de pena que constam da denúncia. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Felipe Laurentino de Oliveira como incurso no art.157, §2º, I e II do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, destaco que o delito foi praticado mediante intensa grave ameaça a pessoa e com desnecessárias e desmedidas ofensas verbais, além de ter envolvido uma criança durante o acesso ao local roubado, fuga e perseguição dos policiais, motivo pelo qual fixo a pena-base em 04 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa. Reconheço as atenuantes da menoridade relativa e da confissão para reconduzir a pena ao patamar mínimo. Diante da presença de duas causas de aumento (emprego de arma de fogo e concurso de agentes) e da gravidade em concreto do crime, torno a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias multa, no piso mínimo. Diante do montante da pena aplicada, e por ter a gravidade em concreto do crime ter sido usada na dosimetria da pena, fixo o regime inicial **semiaberto**, mas vedo a apresentação de apelo em liberdade, considerando que o réu respondeu preso ao processo e foi concluída sua responsabilidade penal nesta ocasião. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Sem custas, por ser o réu defendido pela defensoria pública do estado de são Paulo e beneficiário da justiça gratuita. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei. MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:		
Defensor Público:		
Ré(u):		